



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a legislação do imposto sobre a renda da pessoa física para permitir a dedução de despesas com aquisição de livros universitários constantes de bibliografia acadêmica do ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física as despesas comprovadamente realizadas com aquisição de livros universitários vinculados ao ensino superior, observados os critérios desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se livros universitários dedutíveis:

I – obras constantes de bibliografia básica de disciplinas de graduação;

II – obras integrantes de bibliografia complementar formalmente indicada por curso superior;

III – obras técnicas exigidas em atividades acadêmicas regulares;

IV – livros científicos de apoio à formação universitária;

V – livros digitais destinados ao ensino superior.

Art. 3º A dedução aplica-se às despesas realizadas em benefício:



I – do próprio contribuinte regularmente matriculado em curso superior;

II – de dependente regularmente matriculado em curso superior.

Art. 4º Poderão ser deduzidas obras em língua portuguesa ou estrangeira, desde que vinculadas à formação universitária.

Art. 5º Somente serão admitidas despesas comprovadas mediante documentação fiscal idônea contendo:

I – identificação do estabelecimento fornecedor;

II – valor da aquisição;

III – identificação da obra adquirida.

Art. 6º Sempre que necessário, poderá ser exigida comprovação de vínculo da obra com bibliografia acadêmica formal do curso.

Art. 7º Não serão admitidas deduções relativas a:

I – obras sem finalidade acadêmica comprovada;

II – publicações sem identificação bibliográfica;

III – material sem documentação fiscal regular.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará:

I – os limites anuais de dedução;

II – critérios complementares de comprovação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no exercício fiscal subsequente ao de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O custo real da formação universitária ultrapassa o pagamento de mensalidades ou encargos acadêmicos diretos.

Em diversos cursos superiores brasileiros, a aquisição de livros representa componente essencial e frequentemente oneroso do processo de aprendizagem.

Obras técnicas, científicas e especializadas constituem instrumento indispensável ao acompanhamento regular das disciplinas.

Em áreas como medicina, engenharia, direito, odontologia, arquitetura, economia, computação e ciências aplicadas, o valor de livros universitários frequentemente alcança patamares elevados.

A realidade é ainda mais sensível quando a bibliografia exigida inclui obras estrangeiras, livros importados ou material técnico atualizado em formato digital.

Apesar dessa centralidade acadêmica, a aquisição de livros universitários ainda não possui reconhecimento específico no regime de deduções do imposto sobre a renda da pessoa física.

Essa lacuna afasta do conceito tributário de educação um elemento essencial do próprio processo formativo.

A presente proposta corrige essa distorção ao permitir a dedução de despesas com livros universitários vinculados à bibliografia acadêmica.

A opção legislativa por restringir a dedução a obras constantes de bibliografia básica, complementar formal ou exigidas em atividades acadêmicas regulares assegura racionalidade fiscal e segurança jurídica.

Não se trata de ampliação indiscriminada de dedução, mas de reconhecimento objetivo de despesa educacional efetiva.



A exigência de documentação fiscal idônea e a possibilidade de comprovação do vínculo acadêmico preservam controle tributário adequado.

A proposta também reconhece a evolução contemporânea do ensino superior ao incluir livros digitais e obras em língua estrangeira quando vinculadas à formação universitária.

Ao fortalecer o acesso a material bibliográfico essencial, a medida contribui para reduzir barreiras econômicas ao aprendizado e para tornar mais coerente o tratamento tributário da educação superior.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

